



MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Altera o evento Feira do Gibi no Anexo I da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

Art. 1º Fica alterado o evento Feira do Gibi no Anexo I da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, conforme o Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

OUTUBRO		
PERÍODO	EVENTO	DESCRIÇÃO E LOCAL DO EVENTO
primeira semana de cada mês	<i>Feira do Gibi e do Livro</i>	A Feira do Gibi e do Livro propicia um contato com o mundo da literatura e das histórias em quadrinhos, permitindo a leitura e o comércio e troca de revistas novas e antigas, raridades e coleções completas, entre outras publicações. A feira se desenvolve por toda primeira semana do mês. Local: Mercado Público Central de Porto Alegre (Largo Jorn. Glênio Peres, s/nº, Centro Histórico); das 9h às 17h.

Exposição de Motivos

Este projeto de lei visa a abertura, na lei que regulamenta a feira do gibi, para a venda de livros. Ou seja, fomentará a economia com a possibilidade de novos expositores, bem como dará ao público que transita e consome o Mercado Público e o centro de Porto Alegre uma nova opção de compras.

Não há dúvidas que do ponto econômico haverá um acréscimo vez que a feira do gibi, *s.m.j*, desde os idos tempos pandêmicos está desativada, logo, com o acréscimo deste novo produto tende-se a fomentar o incentivo aos “gibizeiros” voltarem a ativa.

Ademais, esta lei surgiu de um pedido assinado por parte de um grupo de pessoas que estariam dispostas a já, uma vez aprovado projeto de lei, desde o início, exporem e darem vida novamente a feira do gibi, passando a se chamar feira do gibi e do livro.

Do ponto de vista legislativo, art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;***
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.***

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;***
- III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*
- IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”***

Conforme o Procurador Fábio Nyland, em 15 de abril de 2022 no Processo SEI nº 034.00430/2021-31, há de observar que:

Conforme o disposto no inciso IV do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.903/10, não é possível incluir, no Calendário de Eventos de Porto Alegre, eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições. O que evidencia que ao calendário são incorporados eventos que já existem, ou seja, não se institui ou se modifica o período de realização de qualquer evento através de sua inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre. Até porque sendo eventos privados ou públicos organizados ou realizados pelo Poder Executivo, evidente seria a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar por ingerência indevida.

Nesse passo, se não cabe a instituição do evento no sentido de criação nada impede a sua instituição no sentido de declaração/reconhecimento da sua importância sociocultural e turística para a cidade.

....

Por fim, o Procurador desta casa encaminhou **pela não existência de óbice**, pois, não feria em nada a Lei 10903, de 31 de maio de 2010.

Nessa senda, observa-se nesta proposição que existem dois vieses, o econômico e o cultural, que, caminhando lado a lado, tendem a agregar ainda mais valor ao Mercado Público de Porto Alegre.

Por conseguinte, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2023

José Freitas, Vereador



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 18/10/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0640094** e o código CRC **C794F44E**.

Referência: Processo nº 034.00465/2023-31

SEI nº 0640094